ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-199/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/8349/2013**
PROTOCOLO	**:1417417**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS**
RESPONSÁVEL	**:EDSON LUIZ DE DAVID**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 013/2013**
PROCEDIMENTO LICITATORIO	**:PREGÃO PRESENCIAL 019/2013**
COMPROMITENTE	**:LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PONTA PORA S/C LTDA – ME.**
VALOR	**:R$ 414.415,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATADE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA FORMAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 013/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 019/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 21) e entendeu necessária a notificação do gestor responsável para manifestar:

> “De acordo com a Clausula Primeira da Ata de Registro de Preços nº 13/2013, o objeto da presente Ata é a seleção da proposta mais vantajosa

para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para contratação de Empresa Especializada para Realização de Exames Laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se dessa forma que o objeto da Ata esta irregular, visto que o objeto do referido instrumento "é registrar o preço para futura contratação".

Portanto caso a administração decida utilizar a Ata de Registro de Preço devera ser formalizado instrumento contratual, nos moldes ou procedimentos previstos no Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União.

Resta claro dessa forma que a finalidade da Ata de Registro de Preços é registrar o preço, e não a contratação para o fornecimento de bens ou serviços."

O Prefeito de Aral Moreira foi intimado (peça 23), e cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 27), alegando, em síntese:

"Quanto a observação de que a ata esta incorreta, visto que o objetivo do instrumento é registrar o preço para futura contratação, justificamos que realmente o objetivo, e o que foi realizado, consistiu no registro de preço para futura contratação, tanto que na própria ata fica especificado que o objeto é o registro de preço para futura contratação.

É somente esta a finalidade do certame, tanto que foi a mencionada na cláusula primeira do edital. Quando se utiliza a ata, se faz diretamente o empenho, na forma da cláusula 5ª do processo. Sendo assim, não há que se falar em contrato.

Necessário deixar registrado que nas próximas atas a administração fará constar a terminologia adotada por esta Egrégia Corte, para que não paire

duvidas do objeto".

Em nova manifestação (peça 29) a 6ª ICE consignou que tal justificativa não é plausível, uma vez que o caso em tela não cuida de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 3º do Decreto Federal n. 7892/2013, sendo perfeitamente possível prever a quantidade de material necessário ao atendimento da Secretaria de Saúde, sem que haja sucessivas contratações.
Aduz também,

> "O Sistema de Registro de Preços é um modo vantajoso, prático e eficiente para repetidas contratações, mas apenas para quantidades de bens e serviços vultosos e para o atendimento de uma ampla gama de órgãos e programas da administração pública.
> Quando se trata de contratação para atender um único órgão ou quando existe um único órgão controlador, que pode perfeitamente prever suas necessidades, o Sistema de Registro de Preços perde sua eficiência, pois dele incorrerá um grande número de contratos desnecessários ao mesmo órgão controlador. Neste caso então, será mais eficiente à concentração em um único contrato".

Finaliza, consignando que o procedimento utilizado pela administração não se enquadra nas contratações frequentes, sendo perfeitamente possível que o ordenador de despesas proceda à quantificação de suas necessidades, sendo mais eficiente a concentração em um único contrato controlado por um único órgão; e , opina, então pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 31) certificando que não vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer vicio que impeça a aprovação, tanto

do procedimento licitatório quanto da formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que as exigências legais do artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como do artigo 3º do Decreto n. 7892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei de Licitações, foram atendidas. Ante isto, assevera:

> Há que se destacar, inclusive, que o art. 15, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos preconiza que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.
> O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras. Por sua vez, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.
> As situações em que se aplicam o Sistema de Registro de Preços são para contratações frequentes de bens ou serviços; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão; ou, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo.

E mais,

> No entanto, em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, esta Procuradoria de Contas entende que tal falha, não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendemos que citada falha

pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica. Há que se destacar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.

Destaca-se, ainda, que constam nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos, sendo que o princípio da publicidade foi observado na sua integridade.

Conclui, então, que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É o Breve Relatório. Passo a DECIDIR.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas

não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Examinando o excerto emoldurado, afigura-se correta a posição adotada pelo cauteloso Ministério Público de Contas, sendo, aliás, despiciente maiores comentários ao caso em tela.
Acompanho tal entendimento por perceber que, de fato, é possível a chancela do procedimento em questão, uma vez que contempla as exigências legais, em especial, ao preconizado pelo inciso II do artigo 15 da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1], *In Verbis:*

> **Art.15.**As compras, sempre que possível, deverão:
> **II-**ser processadas através de sistema de registro de preços;

Como bem ilustra o representante do *parquet*, a falha arguida pela equipe técnica (descrição do objeto devido à inclusão da frase “seleção da proposta mais vantajosa”, quando deveria ser “registrar preço para futura contratação”) não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento.

Por se tratar de falha formal, não atinge o objetivo final, que é o de registrar preços para futuras contratações, visando à contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (conforme especificado no objeto da ata); o que, de modo adverso, realmente poderia ensejar maiores prejuízos ao erário e induzir a Administração a firmar contratações diretas.

Nada obstante, há que se asseverar ao Administrador Público que, sempre que for possível quantificar as necessidades, e estas não se amoldarem às regras das contratações frequentes, deve-se vislumbrar a eficiência ao concentrar o

procedimento em um único contrato, obedecendo, para tanto, as regras legais específicas.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 019/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 013/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a” da do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 04 de Junho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.